

RELATÓRIO TÉCNICO

DESO/DMAE/GBP

CC – 003/2015

DATA: 17/06/2015

REF: CONCORRENCIA 003/2015 – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA BRUTA DO RIO POXIM AÇU, NO ESTADO DE SERGIPE.

OBJETO

O presente Relatório Técnico visa a **Análise do Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda**, referente ao **Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas**, onde a recorrente questiona a pontuação recebida pela mesma na **Concorrência 003/2015**, que tem como objeto os **Serviços de Gerenciamento e Supervisão das Obras de Implantação da Adutora de Água Bruta do Rio Poxim-Açu**, no Estado de Sergipe.

HISTÓRICO

Após a análise das propostas técnicas, fundamentadas no item 14 das especificações técnicas do edital epigrafado, a empresa obteve 925 pontos, conforme exposto e devidamente justificado no relatório técnico emitido em 29 de maio de 2015.

Aberto prazo recursal de 5 dias uteis após a sessão de divulgação do resultado da análise das propostas técnicas, a JM Engenheiros Consultores Ltda apresentou, no dia 09 de junho de 2015, recurso administrativo contra o julgamento da sua proposta técnica, alegando ser necessária a revisão da pontuação aplicada a mesma.

Procedemos, então, à análise sistemática da proposta técnica desta empresa, levando-se em consideração as argumentações apresentada pela JM Engenheiros Consultores.

ANÁLISE DO RECURSO

A licitação do tipo “técnica e preço” tem como fundamento proporcionar um equilíbrio entre dois objetivos definidos pela contratante: obter a técnica mais qualificada referente ao objeto da licitação e pagar um valor justo à aplicação da mesma. Sendo assim, está relacionada não somente ao menor valor ofertado pelos licitantes, mas sim à aquela que adequadamente estabeleça um equilíbrio entre preço e técnica oferecida na proposta.

Desta forma, esclarecemos que a licitação do tipo “técnica e preço” proporciona a administração pública contratar a proposta técnica de qualidade superior, levando-se em consideração que a técnica compõe a nota de avaliação do certame, possibilitando que, caso não se apresente custos excessivos, empresas que apresentem técnica mais adequada ao objeto da licitação sejam as vencedoras da disputa.

Entretanto, os quesitos de pontuação de propostas técnicas devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Sendo assim, é também necessário que a pontuação das propostas técnicas sejam objetivas, de modo a permitir que todos saibam com antecedência como ela será atribuída e que todos possam, quando da sua divulgação, verificar sua precisão.

Considerando o art. 46 da Lei Federal 8.666/93, em seu caput e no §1º, inciso 1:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução”;

Considerando o item 13.4 das Especificações Técnicas do Edital Licitatório:

“13.4.1 A Proposta Técnica é o documento onde a SUPERVISORA consubstancia a metodologia de trabalho e justifica os recursos humanos e materiais a serem utilizados na execução dos trabalhos.

13.4.2 A Proposta Técnica será elaborada atendendo as considerações básicas seguintes:

- a) Os diferentes tipos de trabalhos incluídos no Escopo dos Serviços;
- b) A compatibilização da equipe técnica e meios materiais a utilizar com o Programa de Trabalho;

13.4.3 A proposta será elaborada conforme o sumário a seguir, podendo ser eventualmente ajustada pela CONCORRENTE onde julgar adequado.

Sumário

- 1. Apresentação da Proposta Técnica
 - 1.1 Considerações Prévias
 - 1.2. Coordenação Geral
- 2. Bases Metodológicas
 - 2.1. Conhecimento do Problema
 - 2.2. Diretrizes Técnicas e Organizacionais
 - 2.3. Plano Geral de Trabalho
 - 2.4. Normas a serem Observadas
- 3. Programa de Trabalho
- 4. Estrutura Organizacional
- 5. Equipe Técnica
- 6. Relatórios e Documentos
- 7. Experiência em Serviços Similares
- 8. Anexos
 - 8.1. Outros Documentos (a critério da CONCORRENTE)”;

Entendemos que foram fornecidas, junto ao edital epigrafado, todas as informações necessárias a formatação das propostas técnicas dos licitantes, considerando, inclusive, o ajuste das respectivas quando fosse julgado necessário pelos mesmos, fato este observado na proposta técnica da recorrente. Entretanto, evidenciamos que a proposta técnica deve ser suficientemente clara para assegurar a Administração Pública o adequado acompanhamento dos serviços que serão realizados pela contratada, principalmente no que se refere a serviços de gerenciamento e fiscalização de obras de grande vulto, pois é a partir das diretrizes, do plano de trabalho e dos materiais inclusos na mesma proposta inicial que a contratada obterá os parâmetros necessários para a aprovação dos serviços realizados a posteriori, quando da execução das obras relacionadas ao contrato de supervisão, justificando dessa forma, inclusive, a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”.

No que se refere as alegações da JM Engenheiros Consultores Ltda, a licitante relata no recurso administrativo interposto que houve uma atribuição de pontos inadequada da proposta técnica da mesma, relacionada ao fator de não ter obtido a pontuação máxima nos itens 3.2 e 3.4 da tabela de julgamento da Proposta Técnica.

Com relação ao item 3.2 (Diretrizes Técnicas e Operacionais), a recorrente alega que seu acervo técnico constante na proposta técnica da empresa já demonstra “experiência na área dos serviços constantes no edital” e que não se justifica a atribuição de pontuação 0 (zero), já que o serviço fora “quase que completamente descrito”.

Esclarecemos que o item 14.8.3 (Proposta Técnica) das especificações técnicas do edital epigrafado, é bastante claro quanto estabelece o critério de julgamento, conforme quadro exposto a seguir:

	Item	Apresentado de forma adequada	Não Apresentado ou insuficiente
2	Diretrizes técnicas e operacionais		
2.1	A proponente demonstrou as técnicas a serem adotadas na gestão das obras	50	0

Quanto a experiência da licitante, esta já foi considerada nos itens 1 e 2 da tabela de julgamento da Proposta Técnica. O que se observa neste item é quais as técnicas serão adotadas na gestão da obra e se as mesmas estão relacionadas às particularidades do objeto da licitação em questão. Trata-se de definir os aspectos qualitativos a serem observados, de cunho técnico-científico, que permitirão nortear o acompanhamento adequado e consequente aprovação dos serviços executados na obra.

Quanto a pontuação 0 (zero) e a alegação que tais diretrizes foram “quase que completamente descritas”, observamos o caráter objetivo dos critérios de julgamento estabelecidos no instrumento licitatório, evitando-se desta forma a subjetividade na atribuição da pontuação, pois para a apresentação suficiente e adequada o edital determina 50 (cinquenta) pontos, enquanto que para a não-apresentação ou apresentação insuficiente determina 0 (zero) pontos. Conforme já observado no relatório de julgamento das propostas técnicas, a licitante não citou em nenhum trecho da proposta qual a metodologia a ser aplicada no acompanhamento dos serviços de assentamento de tubos de aço de grandes diâmetros, na aprovação dos procedimentos de soldagem das juntas e na inspeção da qualidade dos

revestimentos interno e externo dos tubos, serviços estes que demandam maior conhecimento especializado em toda a obra, além de representar aproximadamente 75% do custo direto da mesma.

Sendo assim, por todo o exposto, mantemos a pontuação 0 (zero) do item “3.2. Diretrizes Técnicas e Operacionais” da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, conforme Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, não acatando ao alegado no recurso administrativo interposto pela recorrente.

Com relação ao item 3.4 (Normas a serem observadas e procedimentos de controle), a recorrente alega que sua proposta técnica continha todas as normas a serem observadas e todos os procedimentos de controle, não tendo apresentado quadros, tabelas e gráficos para não “encher, em demasia, a proposta técnica”.

Esclarecemos que o item 14.8.3 (Proposta Técnica) das especificações técnicas do edital epigrafado, é bastante claro quanto estabelece o critério de julgamento, conforme quadro exposto a seguir:

	Item	Apresentado de forma adequada	Não Apresentado ou insuficiente
4	Normas a serem observadas e procedimentos de controle		
4.1	A Proponente apresentou a relação de normas a serem observadas	25	0
4.2	A proponente apresentou os procedimentos, quadros, gráficos e tabelas que pretende utilizar para controle das obras	25	0

Quanto as normas a serem observadas, estas foram consideradas adequadas, no item 3.4 da tabela de julgamento da Proposta Técnica, recebendo a pontuação prevista no critério de julgamento contido nas especificações técnicas do edital. O que se observa é que não foi apresentado nenhum quadro, gráfico ou tabela a ser utilizados no controle da obra, ferramentas essenciais para sintetizar os procedimentos utilizados para aprovação da quantidade e qualidade dos serviços executados na obra, possibilitando o acompanhamento adequado do cronograma físico-financeiro dos serviços pela contratante.

Quanto a alegação da recorrente que tais quadros, tabelas e gráficos não foram apresentados para não “encher em demasia a proposta”, observamos o caráter objetivo dos critérios de julgamento estabelecidos no instrumento licitatório, pois para a apresentação suficiente e adequada o mesmo determina 25 (vinte e cinco) pontos, enquanto que para a não-apresentação ou apresentação insuficiente determina 0 (zero) pontos. Além disso, o instrumento licitatório em suas especificações técnicas, estabelece que a mesma não deverá exceder 400 (quatrocentas) folhas, conforme se observa no item 13.2. Entretanto, a proposta técnica da recorrente contém exatamente 204 (duzentos e quatro) folhas, razão pela qual é injustificável a alegação da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, de que a inserção dos modelos de tabelas, gráficos e quadros, necessários ao adequado controle da execução da obra, acarretaria num simples “enchimento” da proposta técnica.

Sendo assim, por todo o exposto, mantemos a pontuação 25 (vinte e cinco) do item “3.4. Normas a serem observadas e Procedimentos de Controle” da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, conforme Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, não acatando ao alegado no recurso administrativo interposto pela recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantemos a pontuação referente a análise e julgamento da proposta técnica anterior da JM Engenheiros Consultores Ltda, não acatando ao recurso administrativo interposto pela mesma, bem como sugerimos que se proceda a abertura dos envelopes de Propostas Comerciais das empresas classificadas.

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital, Celeridade e Segurança Jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo presente relatório.

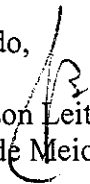
É este o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da autoridade superior para análise do devido amparo legal.

Atenciosamente,



Eng. Rodrigo Fernando M. de Oliveira
Analista – GBP/3.0.08.00.01

De acordo,



José Edson Leite Barreto
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia